



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016833-43.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARCOS ANTONIO EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1016833-43.2024.8.26.0032 (Voto nº 1981)

APELAÇÃO DO RÉU – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Pretensão recursal que se restringe a defender a regularidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Sentença reformada – RECURSO DA RÉ PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 150/153 (fls. 156/164), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Araçatuba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao réu **financiamento para aquisição de veículo** (fls. 35/39); todavia, no decorrer desse pacto, deu conta de **abusividades** perpetradas pela casa bancária relativamente às seguintes previsões contratuais: (i) **tarifa de avaliação do bem** e (ii) **tarifa de registro de contrato** (fls. 03 e 12).

Em sua defesa (fls. 77/86), o réu, em linhas gerais, soergue antíteses na direção de que as previsões contratuais questionadas pelo autor **não apresentam qualquer abusividade ou ilegalidade**.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença hostilizada, que julgou **parcialmente procedente o pedido**, declarando a abusividade **apenas da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, determinando, por consequência, a restituição do valor de R\$ 668,00 (fls. 153).

É contra esse veredito que se insurge o réu, de sorte que **unicamente** acerca da abusividade, ou não, da tarifa de avaliação se debruçará o presente julgamento, dando cabo do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***.

E nesse passo, no que toca à referida tarifa, consensualmente pactuada entre as partes (fls. 35 – item "D.2"), ***sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos recursos repetitivos***, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

No caso dos autos, o ***serviço de avaliação, ainda que de forma simplista, restou bem demonstrado às fls. 120/121***, não havendo qualquer exigência legal de que tal laudo seja confeccionado por algum técnico, sendo desnecessário, por outro lado, a apresentação de qualquer nota fiscal acerca desse serviço (fls. 140).

Portanto, ***não*** se vislumbra qualquer abusividade na citada cláusula contratual, de modo que ***a manutenção dessa tarifa é medida de rigor***, até porque se o apelado reputava excessivo o preço cobrado, bastaria, no ato, tentar negociar tal exigência ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com a ré.

Por tais singelas razões e respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, entendo que é o caso de se acolher a pretensão recursal.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, ao cabo JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, razão pela qual CONDENO O AUTOR*** a arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo aí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora **ARBITRO, por equidade (art. 85, § 8º, CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 40 (§ 3º, do artigo 98, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR